

J7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE HELDER DA SILVA NOBRE MADEIRA
CONTRA O “JORNAL DO BARREIRO”
(Aprovada em reunião plenária de 17JUN03)

I – OS FACTOS

I.1 Helder da Silva Nobre Madeira recorreu para a Alta Autoridade para a Comunicação Social da nota que o Director do “*Jornal do Barreiro*” após à publicação de um texto seu que, invocando o instituto do direito de resposta, fez chegar àquele jornal e, efectivamente, saiu no periódico a 25 de Abril de 2003. O recorrente solicita punição contraordenacional contra o jornal.

I.2 Trata-se de, ao que se apurou, uma velha disputa entre o ora recorrente e o Director do “*Jornal do Barreiro*”, disputa que ostenta um longo passado que aqui não se vai evocar, por não interessar para a lide em objecto.

I.3 Na nota que juntou à carta do recorrente, o Director faz, com efeito, considerações visando a carta/resposta que se acabava de publicar. O texto completo do “*Comentário*” é o seguinte:

“Na sequência de troca de pontos de vista, anteriormente inseridos neste Jornal, considerei encerrada a polémica, porque o conteúdo da carta era insultuoso. Neste sentido, foram devolvidas, sem serem abertas, duas cartas do Sr. Helder Madeira.

Recorreu este ao Tribunal, que entendeu poder haver direito de reposta, que obrigasse a publicação, e deu um prazo para contestação dessa obrigatoriedade.

Achei que tal contestação não valia a pena, dada a ‘falta de ideias novas’ que a presente carta encerra. É preferível que seja publicada, para que tal seja verificado pelos nossos leitores, que vão tirar, decerto, as suas próprias conclusões.

4117

17

Às críticas que me fez, respondi ponto por ponto na carta anterior. Não encontro, na carta publicada hoje, contra-respostas, pelo que considero arrumadas essas suas 'críticas'.

*Ainda no que diz respeito a críticas, este Jornal e o seu Director recebem muitas, e encaram isso como natural. Temos publicado todas as que recebemos, portanto não as receamos nem ficamos com desgosto. **Atenção apenas aos insultos. Aí reservamo-nos o direito de não as publicar.***

Faço notar que o Sr. Hélder Madeira considera dureza e contundência o que o povo considera insulto, pois ninguém ignora o significado de baixo, vil e mesquinho, que utilizou em relação a mim na carta anterior.

Se o Sr. Helder Madeira não acha que estas palavras sejam insulto, está implicitamente a autorizar que qualquer seu adversário político assim o classifique de futuro, sem que o senhor possa recorrer aos tribunais (como parece apreciar), pois já insultou com estas palavras o Director do Jornal do Barreiro e não achou que valesse a pena retratar-se ou dizer que foi distração.

Portanto, não se esqueça, na próxima queixa do Tribunal, de mandar este recorte, para que o Meritíssimo Juiz possa avaliar o descuido com que usa a língua portuguesa, e a elevada 'elegância' com que 'crítica' os que pensam de outras maneiras".

- I.4 Instado pela AACCS a dizer sobre o recurso o que tivesse por conveniente, o Director do "Jornal do Barreiro" remeteu a este órgão de Estado uma missiva que, na sua parte mais esclarecedora, diz o seguinte:

*"Não se vê, assim, onde se possa situar o alegado 'comentário desmesurado' que o Denunciante aponta, tanto mais que uma parte do texto se destina a informar que o mesmo cidadão tinha já efectuado uma outra **denúncia** ao Tribunal da Comarca do Barreiro, que mandou publicar o texto ou contestar em prazo curto. Preferimos publicar a contra-resposta, e resolvemos não contestar a decisão, como era de nosso direito. Evitámos assim sobrecarregar o Tribunal com questões menores, com o que entendemos prestar bom serviço à Justiça. E é isso*

J7

que explicámos aos leitores nos parágrafos 1º, 2º 3º e 8º do nosso Comentário, para que se pudesse entender o que estava a acontecer, nesse concreto momento. De outro modo não se cumpriria a função informativa do Jornal, para um leitor desprevenido, que não estivesse a para dos textos anteriormente saídos”.

- I.5 A resposta divulgada em 25 de Abril foi-o em sequência da instauração de processo judicial por parte de Helder Madeira contra a não publicação original do seu texto. O “*Jornal do Barreiro*” publicou o texto de imediato, mal tomou conhecimento da acção judicial sem a contestar e sem, portanto, aguardar decisão por parte do tribunal. Seja como for, o que importa é que foi publicado um texto de resposta e que a ele foi junto um comentário do Director que o respondente julga contrário à lei e, assim, pede à Alta Autoridade procedimento contraordenacional contra o “*Jornal do Barreiro*”. Estes são os factos relevantes, aos quais a Deliberação se vai cingir, abstendo-se de curar de matéria anterior ou lateral ao centro da polémica jurídica e factual que urge apreciar e resolver. Designadamente, não se avaliará se, originalmente, haveria ou não razão para que o instituto do direito de resposta interviesse. Ele foi invocado e exercido, logo, esta questão, para a Alta Autoridade, está aqui resolvida e ultrapassada. Assumir-se-á somente o pedido do recorrente de suscitar procedimento e eventual punição contraordenacional contra o “*Jornal do Barreiro*” por invocada publicação ilegítima de comentário apostado a seguir à sua resposta. Este é o pedido do recorrente e é só ele que se encontra em exame de decisão.

II – A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, considerando o disposto, em primeiro lugar no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, e ainda no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

J7

III – APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1 Do que se trata, portanto, é exclusivamente, de avaliar a curialidade ético/legal do comentário que foi anexado, no “*Jornal do Barreiro*”, ao texto de resposta de Helder Madeira publicado na edição de 25 de Abril de 2003 daquele periódico.

Ora, diz a propósito desta situação o nº6 do artigo 26º da Lei de Imprensa:

“No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 24º”.

Terá o comentário do Director do “*Jornal do Barreiro*” respeitado a estrutura de enquadramento permitida pela lei na norma acima citada? É o que se vai ver.

III.2 Ocorre que, com efeito, o comentário do Director do “*Jornal do Barreiro*” pretende enquadrar a resposta que publica, contextualizando-a perante os leitores. Fá-lo, de facto, em termos muito fechados, talvez, na realidade, insuficientemente explicativos, mas a intenção é manifestamente enquadradora e contextualizada, e é o intuito da nota, mais do que a felicidade ou infelicidade da respectiva concretização, que importa relevar na circunstância. De resto, a própria resposta do agora recorrente assume um tom sibilino, abstracto, subliminar, que parece destinar-se ao Director do jornal e a mais ninguém, tal a dificuldade de dela se extrair uma síntese razoavelmente inteligível. Num universo de textos e contratextos a tal extremo codificados, que, porventura, pouquíssimos leitores poderão entender, uma tentativa de explicação acrescida por parte do Director do jornal parece aceitável, mesmo que incompletamente conseguida. A lei não terá, pois, sido na circunstância violada.

4120

J7

III.2.1 É verdade que o tom do comentário contestado envereda por um estilo polémico, quase de taco-a-taco, que teria sido preferível evitar. Uma explicação é isso mesmo, ela deve fazer entender, não polemizar. No entanto, sem embargo da oportunidade desta crítica ao comentário do Director do “*Jornal do Barreiro*”, prevalece, no exame que a presente Deliberação promove, o princípio de economia processual segundo o qual o regulador apenas deve investigar, em sede contraordenacional, indícios consistentes de uma prática ilícita. Não ocorrendo no caso senão, hipoteticamente, alguns indícios de ilicitude, como por exemplo a extensão da nota, decerto débeis e talvez ilidíveis com relativa facilidade, importa não sobrecarregar a máquina da regulação com processos que, à partida, se prevê com grande segurança que terminem com a conclusão da inocência do suspeito. Logo, e sem prejuízo da postura do visado não se encontrar, como se disse, inteiramente ao abrigo de crítica, a decisão de razoabilidade para que a Deliberação se vai inclinar é a de não reconhecer provimento ao recurso.

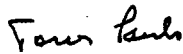
IV – CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Helder da Silva Nobre Madeira contra o “*Jornal do Barreiro*”, por este periódico ter apostado a um texto do recorrente, publicado, ao abrigo do direito de resposta, na edição de 25 de Abril de 2003, um comentário do Director que alegadamente violaria o imposto no nº6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento ao pedido de procedimento contraordenacional contra o jornal, por não haver detectado no caso indícios suficientes que justifiquem a instauração de um tal procedimento, muito embora advirta o referido jornal para que, de futuro, não anexe às respostas publicadas no âmbito do respectivo instituto legal notas ou comentários que possam ser entendidos como contestando o teor dos textos respondentes.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Manuela Matos e Maria de Lurdes Monteiro, contra de José Garibaldi (com declaração de voto) e Jorge Pegado liz (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em
17 de Junho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/LC

DECLARAÇÃO DE VOTO

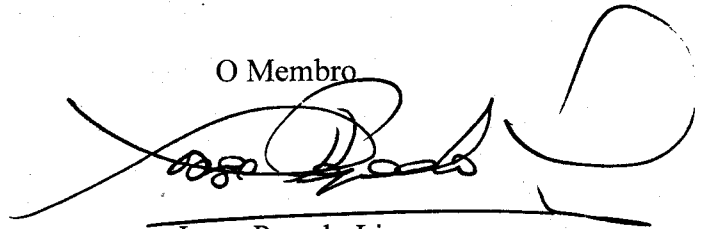
17

**DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE HELDER DA SILVA NOBRE
MADEIRA CONTRA O “JORNAL DO BARREIRO”**

(Reunião Plenária de 17 de Junho de 2003)

Votei contra, por entender que a “*resposta*” ao exercício do direito de resposta, consagrado no nº6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, além de ter de ser “*breve*”, e ter o “*estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contido na resposta*”, não é expandir-se em comentários sobre o teor da resposta, sob pena de se subverter o próprio instituto, sem embargo da possibilidade que a Lei dá, e o queixoso não quis usar, de ter exercido novo direito de resposta relativamente ao “*comentário*” do jornal.


O Membro



Jorge Pegado Liz

Associo-me ao teor desta declaração de voto

O Membro



José Garibaldi

AACS, 17 de Junho de 2003

JPL/LC
JPL/decl voto qx vs j barreiro